

MGN Limited vs. Reino Unido

País: Reino Unido

Região: Europa e Ásia Central

Número do caso: Pedido nº 39401/04

Data da decisão: 18 de janeiro de 2011

Desfecho: Violação do Artigo 10, Artigos da Convenção sobre Liberdade de Expressão e Informação não violados

Órgão judicial: Corte Europeia de Direitos Humanos

Área do direito: Direito Constitucional

Temas: Liberdade de imprensa / Privacidade / Proteção e Retenção de dados

Palavras-chave: Liberdade de imprensa

ANÁLISE DO CASO

Resumo do caso e desfecho

A Corte Europeia de Direitos Humanos considerou que uma restrição à publicação de informações privadas não violava os direitos da editora previstos no artigo 10. Entretanto, taxas de performance excessivas, como custos de responsabilidade, foram consideradas uma violação ao artigo 10. O autor da petição foi o editor do jornal diário



nacional do Reino Unido, o Daily Mirror. O jornal publicou diversos artigos sobre a dependência química da Sra. Naomi Campbell. Os artigos forneceram detalhes sobre o vício e o tratamento, além de duas fotografias da Sra. Campbell esperando fora do local de tratamento. Em uma decisão de 6 contra 1, o Tribunal considerou que divulgar que a Sra. Campbell era dependente química em tratamento era de interesse público porque a Sra. Campbell já havia negado publicamente o uso de drogas. Entretanto, detalhes adicionais sobre o método de tratamento e as duas fotografias não eram de interesse público e violavam o direito à privacidade da Sra. Campbell. Como parte de um acordo de honorários contingentes, o autor foi obrigado a pagar 95% e 100% dos custos na Câmara dos Lordes como taxas de performance aos advogados envolvidos. O Tribunal considerou que as taxas de performance foram uma interferência desproporcional no direito do autor à liberdade de expressão, porque poderia ter um efeito de intimidador (*chilling effect*) nas organizações de meios de comunicação, desencorajando-as de publicar informações legítimas e promovendo a realização de acordos em caso de reclamação, em vez de a editora apresentar a sua defesa no processo judicial.

Fatos

O caso envolveu uma série de artigos publicados pelo jornal diário The Daily Mirror contra a Sra. Naomi Campbell, uma conhecida modelo britânica. Os artigos publicados em fevereiro de 2001 divulgaram detalhes do vício em drogas da modelo, plano de tratamento e fotografias clandestinas (registradas sem seu consentimento) de Naomi parada em frente aos centros de Narcóticos Anônimos (NA), com as seguintes legendas: “Terapia: Naomi saindo de reunião” e “Ajuda: Naomi sai de reunião de Narcóticos Anônimos na semana passada, após receber terapia para a sua batalha contra drogas ilícitas” [§ 6].

A Sra. Campbell processou a MGN, a editora do Daily Mirror e a autora no presente caso, alegando uma quebra de confiança nos termos da Lei de Proteção de Dados (Data Protection Act) de 1998 do Reino Unido.

Diante disso, o Tribunal Superior aplicou o teste de confidencialidade em três partes, em que verificou: a) se a divulgação tinha “a qualidade necessária de confiança”; b) se foi “transmitida em circunstâncias que importavam uma obrigação de confiança”; e c) se “causou danos significativos” à Sra. Campbell [§ 14]. A divulgação de informações sobre planos de tratamento e reuniões dos NA seria considerada privada por qualquer pessoa razoável. Até mesmo porque a pessoa que busca participar das reuniões dos NA é recebida por uma pessoa interna, um membro da equipe ou um participante das reuniões, que pode impedir o seu progresso e/ou participação em encontros futuros. Ao ponderar o direito à privacidade, nos termos do artigo 8, com o direito da autora de publicar, nos termos do artigo 10, o Tribunal Superior considerou que a publicação de fatos sobre o vício e tratamento era de interesse público porque ela havia previamente negado publicamente o uso de drogas. Entretanto, apesar de ser uma celebridade, entendeu-se que publicar informações que tinham o “crachá da confidencialidade” no domínio público equivalia a uma quebra de confiança [§ 17].



Em recurso, o Tribunal de Segunda Instância anulou a decisão do Tribunal Superior. Reconheceu que as informações acerca do tratamento das reuniões dos NA não eram uma divulgação de detalhes clínicos do tratamento médico, tratava-se, portanto, de uma divulgação periférica, não suficiente para justificar a intervenção do tribunal. Além disso, as fotografias agregaram veracidade às alegações dos jornalistas de que a Sra. Campbell recebeu tratamento junto aos NA. O artigo 10 concede aos jornalistas “liberdade razoável” quanto à forma de apresentação da informação [§ 24].

Em uma decisão de 3 contra 2, no dia 6 de maio de 2004, a Câmara dos Lordes admitiu e deu provimento ao recurso da Sra. Campbell, restaurando a decisão do Tribunal Superior.

A maioria reconheceu os interesses conflitantes entre os direitos protegidos ao abrigo do artigo 8 e do artigo 10 em uma sociedade democrática.

De acordo com o juiz Hope, se a restrição do artigo 10 era justa, racional, não arbitrária e mínima, dependeria da ponderação entre o dever da imprensa de transmitir informações de interesse público e sua liberdade de controle editorial, por um lado, e o direito da Sra. Campbell à privacidade, por outro. O direito do público à informação, sendo no caso em tela referente aos detalhes do tratamento da Sra. Campbell, foi considerado pelo magistrado inferior ao direito do público conhecer ter acesso à veracidade dos fatos diante das declarações enganosas feitas por Campbell. Embora a informação publicada não tivesse valores políticos ou democráticos associados ou necessidade social urgente, invadiu a vida privada da modelo. Desta forma, apesar da ponderação a ser atribuída à liberdade de imprensa, a violação da privacidade não foi justificada.

A Baronesa Hale e o juiz Carswell concordaram. Ao aplicar o teste de “expectativa razoável de privacidade”, a Baronesa Hale constatou que, embora a informação divulgada não fosse um histórico médico clínico, era um aspecto importante de sua saúde mental e física e poderia prejudicar o tratamento posterior [§ 34]. Além disso, considerou que as fotografias não foram necessárias para corroborar o artigo. Em vez disso, poderia prejudicá-la, uma vez que poderia fazer com que Naomi se sentisse seguida.

No voto vencido, o juiz Hoffman e o juiz Nicholls constataram que as informações adicionais e as fotografias publicadas estavam no direito da editora à liberdade de expressão. Detalhes do tratamento pouco acrescentaram à história do vício, que a maioria concordou ser legítimo publicar. As fotos não causaram constrangimento e não acrescentaram nada de natureza privada. Desta forma, os jornalistas tinham o direito de publicar as informações e o impacto no direito à privacidade da Srta. Campbell era relativamente irrelevante.

A Câmara dos Lordes também tratou de questões relativas a custos legais. No Tribunal Superior e no Tribunal de Segunda Instância, os advogados e assessores jurídicos da Sra. Campbell agiram com base em uma provisão comum. Mas o recurso interposto à



Câmara dos Lordes foi realizado nos termos de um acordo de honorários contingentes (“CFA”), que estabelecia que, se o recurso fosse vencedor, os advogados e assessores jurídicos teriam direito a custos de base, bem como taxas de performance no valor de 95% e 100% dos custos de base, respectivamente. A Seção 58 da Lei de Serviços Jurídicos e de Tribunais de 1990 introduziu os CFAs apenas para alguns processos. É “um acordo entre um cliente e um representante legal que estabelece que os respectivos honorários e despesas, ou qualquer parte deles, sejam pagáveis apenas em circunstâncias específicas (por exemplo, se o processo for vencedor)” [§ 177].

O autor apelou à Câmara dos Lordes, alegando que as taxas de performance eram uma responsabilidade desproporcional e que interferiam com o seu direito à liberdade de expressão. O recurso foi rejeitado por unanimidade. A Câmara dos Lordes considerou que o regime CFA existente com taxas de performance passíveis de indenização era compatível com a Convenção.

Então, o autor recorreu à Corte Europeia dos Direitos Humanos, alegando que a decisão que confirma o pedido da Sra. Campbell por quebra de confiança e as taxas de performance a serem pagas como resultado da decisão violavam o seu direito à liberdade de expressão garantida pelo Artigo 10.

Visão geral da decisão

1) Se a decisão que confirma o pedido da Sra. Campbell por quebra de confiança violou a liberdade de expressão do Autor

Em uma decisão de 6 por 1, o Tribunal decidiu que não houve violação do Artigo 10 ao encontrar uma quebra de confiança por parte do autor.

O autor argumentou que a publicação dos detalhes das reuniões dos NA e as fotografias eram justificadas e causavam uma intrusão irrelevante na vida privada da modelo. Com base no voto vencido, o autor sustentou que o voto majoritário não havia analisado suficientemente a defesa dos editores sobre a necessidade de se publicar determinados detalhes para conferir credibilidade à história. Além disso, o autor entendeu que não foi divulgado nada além do legalmente permitido publicar e que a publicação não causou à Sra. Campbell qualquer dano adicional. No presente caso, o direito à discricção editorial do autor pesou mais do que o direito à privacidade da Sra. Campbell.

O Governo afirmou que o voto majoritário analisou e ponderou os direitos conflitantes previstos nos artigos 8 e 10, antes de chegar à decisão. Enfatizou, ainda, que havia uma clara diferença qualitativa entre o fato de que a Sra. Campbell era viciada em drogas realizando tratamento e a divulgação de detalhes sobre seu tratamento. Como o tratamento estava em andamento, a divulgação desses fatos poderia comprometer a sua vontade ou capacidade de continuar o tratamento. A decisão da Câmara dos Lordes estava dentro da margem de apreciação permitida.

Para que uma restrição seja admissível, deve atender aos critérios estabelecidos no



Artigo 10(2). A esse respeito, a Corte deve determinar se a interferência foi “estabelecida por lei”, se foi para atender a um ou mais dos objetivos legítimos descritos nesse parágrafo e se foi “necessária em uma sociedade democrática” para alcançar o(s) objetivo(s).

Confirmando a decisão da maioria na Câmara dos Lordes, a Corte considerou que a restrição estabelecida por lei foi para atender ao objetivo legítimo de proteger o direito da Sra. Campbell ao respeito pela sua vida privada, e era necessária.

Reconhecendo o papel crucial da imprensa na publicação de informações de interesse público e sua liberdade para decidir sobre a técnica de reportagem, a Corte considerou que “a discricção editorial não é ilimitada” [§ 141].

Com base em *Chassagnou e outros vs. França*, pedidos nºs 25088/94, 28331/95 e 28443/95 (29 de abril de 1999), a Corte decidiu que, ao analisar a decisão de uma autoridade nacional em ponderar dois direitos garantidos pela Convenção, é concedida uma margem de apreciação às autoridades nacionais. No presente caso, foi necessário ponderar o direito do público de acessar informações sobre o tratamento da Sra. Campbell frente ao direito à privacidade da modelo.

O tribunal citou *Campmany y Diez de Revenga e Lopez Galiacho Perona vs. Espanha*, pedido nº 54224/00 (12 de dezembro de 2000), entre outros casos, para constatar que a publicação de detalhes da vida privada de uma figura pública para atender à curiosidade de um leitor não pode ser considerada como uma contribuição para o debate de interesse público. Nesses casos, a liberdade de expressão exige uma interpretação mais restrita.

Ao contrário do argumento do autor, a Câmara dos Lordes tinha ponderado o suficiente os direitos e deveres dos jornalistas antes de tomar a sua decisão. Todos os três tribunais de primeira instância fizeram uma distinção qualitativa entre fatos centrais de interesse público com base no que ela já havia negado publicamente e informações adicionais privadas que ela pretendia manter assim. Apenas diferiram na aplicação destes princípios aos fatos do caso.

Considerando a margem de apreciação concedida aos tribunais nacionais, a Corte exigiria fortes razões para interferir na decisão proferida pela Câmara dos Lordes.

A Câmara dos Lordes concluiu que a publicação das informações adicionais sobre o tratamento era prejudicial para a continuidade deste pela Sra. Campbell junto aos NA, e corria o risco de causar um retrocesso significativo em sua recuperação. As fotografias tinham sido tiradas dissimuladamente com uma lente de longo alcance fora do local do tratamento e teriam sido claramente prejudiciais para uma pessoa de sensibilidade comum na posição da modelo, confrontada com tal publicidade. As fotografias não haviam sido tiradas sem um objetivo específico, mas com a intenção de incluí-las no artigo, e eram acompanhadas de legendas que deixavam claro que ela estava saindo de uma reunião dos NA. Como estes fatos constituíram “razões relevantes e suficientes” para restringir a liberdade editorial, a Corte considerou que não havia “nenhuma razão



competente” para interferir com a decisão.

Voto vencido do juiz Björgvinsson

O juiz Björgvinsson discordou. Ele achou pouco convincente a distinção feita pela maioria entre a história original e o material complementar.

Com base em *Fressoz e Roire vs. França*, pedido nº 29183/95 (21 de janeiro de 1999), entre outros casos, o magistrado considerou que, ao ponderar os direitos estabelecidos nos artigos 8 e 10, o tribunal faz uma avaliação independente dos fatos. Assim, a Corte tem a obrigação de verificar não apenas se os princípios relevantes foram aplicados, mas também se estes foram aplicados corretamente.

Concordando com os votos de Lord Hoffman e Lord Nicholls, ele reconheceu que as informações adicionais eram apenas complementares à história original, “acrescentando plausibilidade e convicção” [p. 62].

2) Se as taxas de performance a serem pagas pelo autor como resultado da decisão violaram o seu direito à liberdade de expressão.

Sobre a questão da violação do artigo 10, tendo em vista as taxas de performance passíveis de indenização, a editora declarou que a exigência de pagar as taxas de performance aos advogados da Sra. Campbell interferia com a liberdade de expressão do autor. Embora fosse “estabelecido por lei, não atendeu a um objetivo legítimo e não era necessário em uma sociedade democrática.” [§ 162].

O autor alegou que, além de serem excessivas, as taxas eram desproporcionais e punitivistas, o que constituía um efeito intimidador (*chilling effect*) sobre o autor parte do meio de comunicação. O impacto financeiro dos CFAs encorajaria as organizações de meios de comunicação a chegar a acordos em relação a reclamações em vez de realizar uma defesa e dissuadiria as organizações de publicar material que pudesse ser apropriado publicar. Além disso, as taxas de performance não tinham conseguido alcançar o seu objetivo de proporcionar a requerentes desfavorecidos, mas mercedores, acesso à justiça. Não existiam obrigações ou mecanismos para impedir que um advogado utilizasse as taxas de performance obtidas em um caso para assumir o caso de outros requerentes desfavorecidos, mas mercedores. Também foram feitas apresentações conjuntas por terceiros, como Open Society Justice Initiative, Media Legal Defence Initiative, Index on Censorship, the English PEN, Global Witness e Human Rights Watch. Eles destacaram o efeito intimidador (*chilling effect*) dos altos custos em processos de difamação em organizações de pequeno orçamento, como ONGs e pequenas organizações dos meios de comunicação, uma vez que estão frequentemente envolvidas em reportagens investigativas e na divulgação de informações sobre questões de relevante interesse público.

O Governo alegou que a possibilidade de indenização das taxas de performance estava sujeita a diversas salvaguardas, que estabeleciam uma ponderação adequada entre os interesses de litigantes perdedores e o objetivo de ampliar o acesso à justiça, nos



termos do Artigo 6 da Convenção.

Sobre a questão de saber se as taxas de performance passíveis de indenização contra réus perdedores são “necessárias em uma sociedade democrática”, o Tribunal declarou que deve ponderar a razoabilidade dos custos em relação não apenas aos custos razoáveis e proporcionais do requerente, mas também com relação à possibilidade de as taxas permitirem o acesso geral à justiça. Com base em *Jersild vs. Dinamarca* (23 de setembro de 1994, § 31, Série A, nº 298), o tribunal concordou que o legislador goza de uma ampla margem de apreciação na implementação de políticas sociais e econômicas; entretanto, as medidas tomadas por uma autoridade nacional que podem desencorajar a participação da imprensa nos debates sobre assuntos de interesse público legítimo devem ser cuidadosamente consideradas.

O tribunal observou diversos pontos sobre as falhas inerentes à possibilidade de indenização de taxas de performance em processos civis da “Jackson Review”, solicitada pelo Ministério da Justiça.

Estas falhas incluem o efeito de “intimidação” ou “chantagem” do sistema de taxas de performance passíveis de indenização. Os custos causaram um ônus excessivo às partes contrárias, o que fez com que os réus chegassem a um acordo precoce, apesar das boas perspectivas de uma defesa vencedora. Em segundo lugar, o sistema não deu incentivos aos requerentes para acompanhamento de suas despesas legais. Isto causou um aumento dos custos. Finalmente, o sistema proporcionou aos advogados um incentivo para “escolher seletivamente” casos com taxas de performance mais elevadas. Como resultado, a lei não cumpriu o seu objetivo de melhorar o acesso à justiça. Em vez disso, tornou mais fácil para os advogados aceitarem reclamações com altas taxas de performance e evitar reclamações menos meritórias que mereciam ser ouvidas [§ 210]. O relatório subsequente da Câmara dos Comuns de 2010 reconheceu falhas semelhantes. Em março de 2010, o Ministério da Justiça solicitou uma redução das taxas de performance de 100% para 10% dos custos básicos em casos de difamação e privacidade como uma proposta provisória interferida pelas eleições gerais em abril.

Com base nestas discussões, o tribunal aceitou que as medidas excederam a margem de apreciação concedida ao Estado para buscar interesses sociais e econômicos e, portanto, violou o Artigo 10 da Convenção.

ORIENTAÇÃO DA DECISÃO

Resultado parcial

A decisão restringe o direito da imprensa de publicar informações pessoais e privadas. A Corte considerou que as editoras precisam ter cuidado com a natureza da informação e o impacto que esta pode ter sobre a pessoa, independentemente de ser ou não uma figura pública. Quando a própria celebridade divulga alguma informação da sua esfera privada, a imprensa tem o direito de escrever sobre ela no interesse público.



Entretanto, qualquer informação adicional acarreta o risco de não se beneficiar da proteção concedida pelo Artigo 10.

Alternativamente, a decisão ampliou a liberdade de imprensa ao constatar que as taxas de performance eram desproporcionais, criaram um ônus excessivo e poderiam ter um efeito intimidador (*chilling effect*) na capacidade da imprensa de informar sobre assuntos de interesse público. A Corte concluiu que o sistema de taxas não melhorou o acesso à justiça, uma vez que estava repleto de incentivos negativos. Ao pressionar os réus a chegar a um acordo precoce, apesar das boas perspectivas de uma defesa vencedora, o que viabilizaria que casos importantes perdessem o direito a audiência.

PERSPECTIVA GLOBAL

Leis internacionais e regionais correlatas

- CEDH, *Mosley vs. Reino Unido*, petição nº 7525/76 (1981)
- CEDH, *Fressoz vs. França*, petição nº 29183/95 (1999)
- CEDH, *Jersild vs. Dinamarca*, petição nº 15890/89 (1994)
- CEDH, *Tammer vs. Estônia*, petição nº 41205/98 (2001)
- CEDH, *Peck vs. Reino Unido*, petição nº 44647/98 (2003)
- CEDH, *P.G. E J.H. vs. Reino Unido*, petição nº 44787/98 (2001)
- CEDH, *Z. vs. Finlândia*, petição nº 22009/93 (1997)
- CEDH, *James vs. Reino Unido*, petição nº 8793/79 (1986)
- CEDH, *Lindon, Otchakovsky-Laurens e July vs. França*, [CG] nºs 21279/02 e 36448/02 (2007)
- CEDH, *Goodwin vs. Reino Unido*, petição nº 17488/90 (1996)
- CEDH, *Pedersen e Baadsgaard vs. Dinamarca* [GC], petição nº 49017/99 (2004)
- CEDH, *Thorgeirson vs. Islândia*, petição nº 13778/88 (1992)
- CEDH, *Bladet Tromsø e Stensaas vs. Noruega* [GC], petição nº 21980/93 (1999)
- CEDH, *Gutiérrez Suárez vs. Espanha*, petição nº 16023/07 (2010)
- CEDH, *Chassagnou vs. França*, petição nºs 25088/94, 28331/95, 28443/95 (1999)
- TEDH, *Hachette Filipacchi Ass'n vs. França*, petição nº 71111/01 (2007)
- CEDH, *Campmany e Lopez Galiacho Perona vs. Espanha* (dez.), petição nº 54224/00 (2000)
- CEDH, *Société Prisma Presse vs. França* (dec.), petição nºs 66910/01 e 71612/01 (2003)
- CEDH, *Von Hannover vs. Alemanha* petição nº 59320/00, § 57, ECHR 2004-VI

Jurisprudência, normas ou leis nacionais



- **Reino Unido, Douglas vs. Hello! Ltd., [2001] Q.B. 967**
- **Reino Unido, Turcu vs. News Group Newspapers Ltd., [2005] EWHC 799 (QB)**

SIGNIFICÂNCIA DO CASO

A decisão estabelece um precedente vinculante ou persuasivo dentro de sua jurisdição

A decisão foi citada em:

- **Privado: Couderc vs. França**
- **Von Hannover vs. Alemanha (nº 2)**
- **Erdoğan vs. Turquia**
- **Lillo-Stenberg vs. Noruega**
- **Salumäki vs. Finlândia**
- **Cârstea vs. Romênia**
- **Delfi AS vs. Estônia**
- **Haldimann vs. Suíça**
- **Ruusunen vs. Finlândia**
- **Lavric vs. Romênia**
- **Ojala vs. Finlândia**
- **Satakunnan Markkinapörssi Oy vs. Finlândia**
- **Couderc vs. França**
- **Pinto Coelho v. Portugal (Nº 2)**
- **Media Design and Publishing Company vs. França**
- **Bédat vs. Suíça**
- **Bohlen vs. Alemanha**
- **Ungváry vs. Hungria**
- **Niskasaari vs. Finlândia**
- **Annen vs. Alemanha**
- **Fontevecchia e D'amico vs. Argentina**
- **Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy vs. Finlândia**
- **Caso da Independent Newspapers (Ireland) Limited vs. Irlanda**
- **Caso de Mosley vs. Reino Unido**
- **Axel Springer AG vs. Alemanha**
- **Frisk e Jensen vs. Dinamarca**
- **Milisavljević vs. Sérvia**
- **Alpha Doryforiki vs. Grécia**
- **Stiftung Gegen Rassismus und Antisemitismus vs. Suíça**
- **Faludy-Kovács vs. Hungria**
- **Travaglio vs. Itália**
- **M. L. e W.W. vs. Alemanha**



- **Paraskevopoulos vs. Grécia**
- **Narodni List D.D. vs. Croácia**
- **Big Brother Watch vs. Reino Unido**
- **Palomo Sánchez e outros vs. Espanha**
- **Matalas vs. Grécia**

DOCUMENTOS OFICIAIS DO CASO

Documentos oficiais do caso

- **Decisão (inglês)**

Petição de *Amicus Curiae* ou outras autoridades legais

- **Intervenção da Iniciativa de Justiça da Sociedade Aberta**

Relatórios, análises e artigos de notícia

- **MGN Limited v. The United Kingdom: Naomi Campbell v. the tabloid press**